

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-235-20.2010.5.20.0006

Embargante: **FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS**

Embargante: **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**

Embargado : **MARCOS ANTÔNIO SANTANA RITA**

Amicus curiae: **ABRAPP - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

Amicus curiae: **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PORTUÁRIOS - FNP**

Amicus curiae: **SINDICATO DOS ASSALARIADOS ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS NAS EMPRESAS GERADORAS OU TRANSMISSORAS OU DISTRIBUIDORAS OU AFINS DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E ASSISTIDOS POR FUNDAÇÕES DE SEGURIDADE PRIVADA ORIGINADAS NO SETOR ELÉTRICO - SENERGISUL**

Amicus curiae: **ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS DA FUNDAÇÃO CORSAN A AFC**

Amicus curiae: **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO RIO GRANDE DO SUL**

Amicus curiae: **ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DOS CORREIOS - ADCAP**

Relator : **Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**

TEMA: PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NORMA REGULAMENTAR VIGENTE À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO DO EMPREGADO X NORMA REGULAMENTAR VIGENTE À DATA DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. DESLIGAMENTO DEFINITIVO DA EMPRESA COMO CONDIÇÃO PARA RECEBIMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS COMPLEMENTARES NºS 108 E 109 DE 2001. REVISÃO DA SÚMULA Nº 288 DO TST. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL PLENO

VOTO PARCIALMENTE VENCIDO



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-235-20.2010.5.20.0006

Trata-se de autos em que foi ajuizada reclamação trabalhista por empregado da Petrobras, na qual esse pleiteou o pagamento do benefício suplementar de aposentadoria, independentemente da rescisão do contrato de trabalho e desde o momento em que se teriam implementado as condições para tanto, segundo as normas regulamentares que entende aplicáveis, ou seja, desde a data em que obteve a concessão da aposentadoria pelo INSS.

O pedido foi julgado improcedente pela Vara do Trabalho, decisão mantida em acórdão do Tribunal Regional que, no entanto, foi reformado pela Sétima Turma desta Corte, a qual conheceu do recurso de revista do reclamante por contrariedade às Súmulas nºs 51, item I, e 288 do TST para, fixada a premissa de que não é necessário o desligamento do autor para a obtenção da complementação da aposentadoria, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para o julgamento do feito, como entendesse de direito.

A Petrobras e a Petros, reclamadas, interpuseram contra essa decisão recurso de embargos para a **SbDI-1 do TST** e, na **sessão realizada em 21 de agosto de 2014**, esta decidiu, por maioria, com amparo no § 1º do artigo 158 do Regimento Interno do TST, suspender a proclamação do resultado do julgamento dos recursos de embargos interpostos pelas reclamadas para remeter os autos ao Tribunal Pleno a fim de que se deliberasse sobre a revisão da Súmula nº 288 do TST, uma vez que a maioria dos Ministros daquela Subseção (7X7, com voto de qualidade da Presidência) votava em contrário ao disposto na referida Súmula, já que proferiam voto no sentido de conhecer dos recursos de embargos das reclamadas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o acórdão regional, enquanto a minoria consignou voto pelo desprovimento do apelo exatamente com base no disposto daquele referido verbete jurisprudencial.

Com efeito, a controvérsia jurídica que se estabeleceu no âmbito da SbDI-1 foi a de que, para a minoria, com a qual votei, a complementação de aposentadoria deveria ser paga, em direta aplicação dos termos então vigentes da Súmula nº 288, item I, do TST, nos moldes contemplados na regra regulamentar prevista na data de admissão do empregado, a qual não estipulava explicitamente como requisito para o



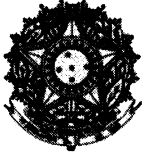
PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-235-20.2010.5.20.0006

recebimento dessa suplementação a extinção do vínculo empregatício, ao passo que, para a maioria, a superveniência das Leis Complementares nºs 108/2001 e 109/2001, que estabeleceram a necessidade de cessação do vínculo com o patrocinador, bem como a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que o participante (*in casu*, o reclamante do feito ora em exame) tenha cumprido os requisitos para a obtenção do benefício (e que, na redação alterada em data posterior à sua admissão no emprego, passaram a deixar expresso que o recebimento dessa complementação de aposentadoria só será possível após o término de seu contrato de trabalho), alcançaria todas as complementações de aposentadoria que se tornaram exigíveis após a vigência das referidas leis, o que realmente, desde logo, já importava em negativa de aplicação ao caso ora em análise do entendimento então consagrado na redação até aqui vigente da Súmula nº 288 do TST.

Com esteio também no citado § 1º do artigo 158 do Regimento Interno do TST, encaminhou-se o feito para a Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos desta Corte a fim de apresentar parecer sobre a revisão da Súmula nº 288 do TST e posterior remessa dos autos para o Relator do feito, para a preparação de seu voto e inclusão do processo em pauta deste Tribunal Pleno.

Este órgão plenário, na sessão de 12 de maio de 2015 e com fulcro no § 9º do artigo 156 do Regimento Interno (segundo o qual, “como matéria preliminar, o Tribunal Pleno decidirá sobre a configuração da contrariedade, passando, caso admitida, a deliberar sobre as teses em conflito”), decidiu, por apertada maioria de quatorze votos contra doze e em preliminar, deliberar sobre a revisão da Súmula nº 288 do TST, suspendendo, por unanimidade, o julgamento do processo para exame posterior das teses em conflito acerca da redação a ser atribuída à Súmula nº 288.

Finalmente, nesta **sessão de 12 de abril de 2016**, este **Tribunal Pleno**, prosseguindo no procedimento de revisão da jurisprudência uniformizada deste Tribunal Superior, objeto da multicitada Súmula nº 288, decidiu, por maioria, imprimir-lhe nova redação e modular os efeitos da aplicação dessa nova redação aos processos em curso no Tribunal Superior do Trabalho em que, em 12/4/16, ainda não haja sido proferida decisão de mérito por suas Turmas e Seções e, ainda,



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-235-20.2010.5.20.0006

determinar o retorno dos autos à SbDI-1 desse Tribunal para prosseguir no julgamento do feito.

A nova redação atribuída à Súmula nº 288 do TST por este Tribunal Pleno, neste julgamento, foi nos seguintes termos:

“I - A complementação dos proventos de aposentadoria, instituída, regulamentada e paga diretamente pelo empregador, sem vínculo com as entidades de previdência privada fechada, é regida pelas normas em vigor na data de admissão do empregado, ressalvadas as alterações que forem mais benéficas (art. 468 da CLT).

II - Na hipótese de coexistência de dois regulamentos de planos de previdência complementar, instituídos pelo empregador ou por entidade de previdência privada, a opção do beneficiário por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do outro.

III – Após a entrada em vigor das Leis Complementares nºs 108 e 109, de 29/05/2001, rege-se a complementação dos proventos de aposentadoria pelas normas vigentes na data da implementação dos requisitos para obtenção do benefício, ressalvados o direito adquirido do participante que anteriormente implementara os requisitos para o benefício e o direito acumulado do empregado que até então não preencheria tais requisitos.

IV – O entendimento da primeira parte do item III aplica-se aos processos em curso no Tribunal Superior do Trabalho em que, em 12/04/2016, ainda não haja sido proferida decisão de mérito por suas Turmas e Seções.”

Nesta ocasião, ficaram parcialmente vencidos quanto à redação final da citada súmula os Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Cláudio Mascarenhas Brandão, João Batista Brito Pereira e Emmanoel Pereira.

No que diz respeito à **modulação dos efeitos da decisão de revisão**, ficaram parcialmente vencidos, **de um lado**, os Ministros Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Ives Gandra da Silva Martins Filho (num total de sete Ministros), **que votavam no sentido de não modular os efeitos da nova redação dada à Súmula em questão e, por outro lado**, no sentido da divergência parcial, que respeitosamente abri na ocasião, os Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Mauricio Godinho Delgado, Kátia



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-235-20.2010.5.20.0006

Magalhães Arruda, Augusto César Leite de Carvalho, Delaíde Miranda Arantes, Hugo Carlos Scheuermann e Maria Helena Mallmann (perfazendo oito Ministros), **por entendermos ser necessária a modulação dos efeitos dessa nova redação de forma mais ampla, a fim de preservar a aplicabilidade da redação anterior da Súmula nº 288, item I, desse Tribunal Superior a todos os processos ainda em curso nesta Justiça do Trabalho em 12/4/2016, data deste julgamento, em que, EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO, já tenha havido decisão de mérito a respeito dessa matéria controvertida.**

Como, no entanto, os restantes oito Ministros do total dos 23 Ministros que então votaram (Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, João Oreste Dalazen, João Batista Brito Pereira, Dora Maria da Costa, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa e Alexandre de Souza Agra Belmonte) pronunciaram-se em favor da referida modulação dos efeitos mais restrita, no sentido do voto do eminente Relator, foi este o resultado que acabou prevalecendo e resultou na nova redação do item IV da multicitada Súmula nº 288 do Tribunal Superior do Trabalho, que consagrou modulação mais restrita do que aquela que então preconizei, pelos fundamentos que, em direta aplicação do disposto no § 3º do artigo 941 do novo Código de Processo Civil em vigor (inclusive para efeito de pré-questionamento, como ali expressamente estabelecido), passo a expor em seguida.

Cumpré, em primeiro lugar, louvar a preocupação do i. Relator, ao mesmo tempo em que, dando cumprimento à decisão majoritária do Plenário deste Tribunal Superior proferida na anterior sessão de 12/5/2015, votou no sentido de promover uma profunda **revisão** (*overruling*) da pacífica jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho até então consagrada na anterior redação dada ao item I de sua Súmula nº 288, de também modular os efeitos dessa radical alteração da jurisprudência dominante para não aplicá-los a alguns processos em que, até a data da sessão (12/4/2016), a questão de mérito objeto do verbete jurisprudencial revisado já fora decidida, no âmbito deste Tribunal Superior, em suas Turmas e Seções, em conformidade com sua redação anterior, dando, assim, cumprimento ao disposto no artigo 927, §§ 3º e 4º, do novo Código de Processo Civil, *in verbis*:



PROCESSO N° TST-E-ED-RR-235-20.2010.5.20.0006

“Art. 927 (...)

(...)

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamentos de casos repetitivos, pode haver *modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica*.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica da proteção da confiança e da isonomia.”

Da mesma forma, a necessidade de alguma modulação nos efeitos dessa profunda alteração da Súmula nº 288 do TST também decorre, desta vez por analogia e identidade de razões, do que recentemente ficou consagrado na própria Consolidação das Leis do Trabalho pela Lei nº 13.015/2014, a qual, como se sabe, promoveu importantes alterações na sistemática dos recursos no âmbito do direito processual do trabalho e, ao disciplinar o procedimento dos recursos de natureza extraordinária repetitivos trabalhistas no artigo 896-C então por ela acrescentado, assim dispôs de forma expressa:

“Art. 896-C. (...)

(...)

§ 17. Caberá revisão da decisão firmada em julgamento de recursos repetitivos quando se alterar a situação econômica, social ou jurídica, caso em que será respeitada a segurança jurídica das relações firmadas sob a égide da decisão anterior, podendo o Tribunal Superior do Trabalho modular os efeitos da decisão que a tenha alterado.”

Cumpre, desde logo, ressaltar, ainda que rapidamente, que a crescente adoção na atualidade, pelos sistemas jurídicos de *civil law* (ou de origem romano-germânica) entre os quais o sistema processual e judiciário brasileiro está inserido, de paradigmas nascidos e aplicados nos sistemas jurídicos do *common law*, que têm no caráter vinculante ou obrigatório de seus precedentes judiciais uma de suas peças fundamentais, tem levado, como automática e obrigatória consequência, à adoção de outras técnicas próprias dos sistemas processuais anglo-americanos, dentre as quais se sobressai a possibilidade de limitação dos efeitos da revisão (*overruling*) do precedente apenas para



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-235-20.2010.5.20.0006

o futuro (o denominado *prospective overruling*) ou a partir de uma data anterior distinta (fixada pelo Tribunal ao alterar sua jurisprudência consolidada), mas que também limite a eficácia retroativa integral (*ex tunc*) da decisão em que se alterou o entendimento jurisprudencial antes consagrado. O novo sistema de precedentes agora adotado pelo novo Código de Processo Civil (e antes, de forma pioneira, pela Lei nº 13.015/2014, no âmbito dos recursos trabalhistas) de certa forma importou essa técnica e a consagrou no novo direito positivo brasileiro, como será exposto a seguir.

É preciso salientar em primeiro lugar, como já o fazem com propriedade Nelson NERY JUNIOR e Rosa Maria de Andrade NERY (*in* "Comentários ao Código de Processo Civil - Novo CPC", 1ª ed., 2015, p. 1.843), que "a regra do sistema processual é que a jurisprudência dos tribunais seja *estável, íntegra e coerente* (CPC, art. 926)", devendo, em consequência, o Poder Público (inclusive o Judiciário) agir com probidade e boa-fé objetiva, manifestações do princípio constitucional da legalidade (CF, art. 37, *caput*).

Ou seja, nas situações excepcionais como esta em análise, em que o próprio Poder Judiciário altera radicalmente entendimento jurisprudencial que, em sua substância, já fora consagrado nos enunciados da súmula da jurisprudência predominante do Tribunal Superior do Trabalho há quase trinta anos, ou seja, desde sua Resolução nº 21/1988, de março daquele ano, e fora integralmente mantido pela Resolução nº 121/2003, de novembro daquele ano (aprovada em data bem posterior, cumpre salientar, à entrada em vigor das tão decantadas Leis Complementares nº 108 e 109, de 29/05/2001), os mesmos autores (*in op. cit.*, p. 1843, nota 29) distinguem a situação da inconstitucionalidade de lei (em que a *retroeficácia* de sua declaração é a regra geral) dos casos substancialmente diversos de modificação de jurisprudência sedimentada, sustentando que, nessas últimas situações, a eficácia *ex nunc* (isto é, o tribunal declarar que a alteração de sua jurisprudência produzirá efeitos apenas para o futuro) **é obrigatória, em razão da boa-fé objetiva e da segurança jurídica**. E acrescentam de forma incisiva, referindo-se à literalidade do § 3º do artigo 926 do novo Código de Processo Civil ora transcrito:



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-235-20.2010.5.20.0006

“Tendo em vista os princípios em que se baseia o direito brasileiro, o **overruling sempre demandará modulação dos efeitos, não sendo tal modulação facultativa**, como o texto comentado parece fazer crer.”
(destacou-se)

É preciso perceber a importância do que está aqui em questão: a anterior redação da Súmula nº 288, item I, desse Tribunal Superior consagrava o entendimento, até então pacífico na Justiça do Trabalho e próprio da principiologia que caracteriza e é a própria razão de ser do Direito do Trabalho, de que a complementação dos proventos de aposentadoria é regida pelas normas contratuais e de previdência privada em vigor na data da admissão do empregado e de sua respectiva adesão ao contrato de previdência privada dele acessório, sendo-lhe inaplicáveis quaisquer alterações futuras *in pejus*, isto é, menos favoráveis ao beneficiário do direito.

Na medida em que a revisão (*overruling*) desse verbete jurisprudencial, decidida por apertada maioria do Plenário deste Tribunal na sua sessão de 12/5/2015 e implementada nesta sua última sessão, adotou entendimento diametralmente oposto ao até então ali consagrado, em detrimento dos pedidos iniciais formulados nas ações (hoje ainda em curso nesta Justiça Laboral) desses empregados que confiaram no que, por quase três décadas, nossa jurisprudência sumulada proclamava, coloquei-me parcialmente de acordo com a proposta de modulação constante do voto do i. Relator, Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, no sentido de restringir os efeitos de sua alteração (incontroversamente desfavoráveis a todos os reclamantes que, nos últimos anos, bateram às portas desta Justiça especial confiando na observância desse verbete jurisprudencial), não aplicando o novo verbete, com eficácia *ex tunc*, a todos os processos ainda pendentes de decisão nesta Justiça do Trabalho.

No entanto, divergi respeitosamente de Sua Excelência quanto ao alcance da modulação por ele proposta (de considerar não atingidos pela revisão tão somente os processos em curso no Tribunal Superior do Trabalho em que, em 12/4/2016, ainda não haja sido proferida decisão de mérito por suas Turmas e Seções), considerando-a insuficiente para atender plenamente aos princípios consagrados nos parágrafos 3º e 4º do artigo 927 do novo Código de Processo Civil.



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-235-20.2010.5.20.0006

Em consequência, votei, pelos fundamentos a seguir expostos, no sentido de que **essa modulação alcance todos os processos ainda em curso nesta Justiça do Trabalho em que tenha sido proferida, em qualquer grau de jurisdição, decisão de mérito no sentido da anterior redação da Súmula nº 288, item I**, de modo a dar plena e coerente aplicação aos princípios da segurança jurídica, da proteção, da confiança e da isonomia, que obrigatoriamente devem reger a modulação dos efeitos da alteração da jurisprudência pacificada dos Tribunais, e à teleologia e ao verdadeiro alcance da modulação dada pelo Supremo Tribunal Federal, quando limitou para o futuro os efeitos da decisão que proferiu em repercussão geral, em 20/2/2013, para, ao dar provimento ao RE 586.453-SE, preservar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar, até o trânsito em julgado e correspondente execução, todas as causas da espécie em que já houvesse sido proferida decisão de mérito até aquela data.

Como então procurei demonstrar, os referidos parágrafos 3º e 4º do artigo 927 do novo Código de Processo Civil são mais do que a simples consagração, no direito positivo infraconstitucional, do dever de os Tribunais, ao revisarem seus precedentes, enunciados de súmula vinculante ou persuasiva ou sua jurisprudência pacificada, limitarem ou modularem os efeitos dessa alteração. São, isto sim, a concretização, na lei processual ordinária, dos princípios constitucionais implícitos, da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

É exatamente isso que a doutrina mais recente e autorizada, ao tratar da teoria dos precedentes e mais especificamente do fenômeno e dos efeitos de sua revisão, tem salientado a respeito.

Entre tantas obras e artigos nacionais acerca de tão relevante questão, merecem destaque, em primeiro lugar, as densas e lúcidas considerações a respeito dos artigos 926 e 927 do novo Código de Processo Civil de Luiz Guilherme MARINONI (*in* WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, DIDIER JR, Fredie, TALAMINI, Eduardo e DANTAS, Bruno (coordenadores), *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.072/2.080), nas quais



PROCESSO N° TST-E-ED-RR-235-20.2010.5.20.0006

discorre, entre outros temas, sobre a questão da *modulação dos efeitos temporais da decisão que revoga precedente*.

Começa ele por advertir que a segurança jurídica tem base constitucional, estando prevista no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal ao lado dos direitos à vida, liberdade, igualdade e propriedade. Depois de apontar vários dispositivos que a tutelam, entre os incisos daquele preceito constitucional, bem esclarece sua íntima e inseparável vinculação com a existência mesma da *rule of law* e sua inteira aplicabilidade ao caso em exame:

“A segurança jurídica é vista como subproduto concretizador do princípio fundamental e estruturante do Estado de Direito. Expressa-se em termos de estabilidade e continuidade da ordem jurídica e de previsibilidade acerca das consequências jurídicas das condutas praticadas no convívio social.

O princípio da segurança jurídica tem como elemento nuclear a proteção da confiança. O comportamento de uma pessoa gera expectativas legítimas capazes de induzir o comportamento alheio. Essas expectativas não podem ser frustradas de maneira volúvel, porquanto fundadas na boa-fé. (Karl Larenz, *Derecho justo: fundamentos de ética jurídica*. Madri: Civitas, 1985, p. 91-96). **O mesmo vale para o Estado-juiz. Linhas decisórias inconstantes violam expectativas legítimas do jurisdicionado. Aquele que se coloca em situação similar à do caso já julgado possui legítima expectativa de não ser surpreendido por decisão diversa.**

A estabilidade, assim, não se separa do direito produzido pelo judiciário. (...) Aliás, quando se pensa nessa dimensão não há como deixar de considerar a questão dos efeitos no tempo da decisão que revoga precedente ou jurisprudência consolidada (...)” (*op. cit.*, p. 2.074).

Logo a seguir, pronunciando-se especificamente sobre a questão da *modulação dos efeitos temporais da decisão em que se revoga precedente*, MARINONI destaca que há muitos casos em que, embora o Tribunal considere necessário revisar um precedente, passando a expressar, na decisão em que foi alterado, o novo entendimento sobre determinada questão de direito que deve passar a regular a vida social, ele perpetua, em parte, a eficácia do precedente revogado “para se preservar a segurança jurídica, quando há algo que, no passado, tenha *fundadamente* nele se pautado”. E completa, com sua habitual propriedade:



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-235-20.2010.5.20.0006

“Tendo em vista que o precedente é revogado para se estabelecer norma jurídica mais apropriada, *a perpetuação da sua eficácia só tem racionalidade para se preservar a segurança jurídica.*

De modo que *há, na modulação dos efeitos temporais da decisão revogadora do precedente, uma tensão entre as razões ou a substância do novo precedente*, que equivale ao direito que deve regular a vida em sociedade em determinado momento histórico, *e a segurança jurídica, especialmente nas suas feições de confiança e previsibilidade. A confiança apenas merece tutela, diante da revogação de precedente, quando é “justificada”, ou seja, confiança qualificada por critérios que façam ver que o precedente racionalmente merecia credibilidade à época em que os fatos se passaram. (...)*

Significa dizer que os **critérios que devem regular a modulação da temporalidade dos efeitos da decisão que revoga precedente estão situados no local em que se busca a “confiança justificada”** (*op. cit.*, p. 2.078-2.079).

Logo a seguir, o i. jurista paranaense distingue as várias técnicas possíveis de regulação dos efeitos temporais do precedente revogado, a saber:

a) outorga de efeitos unicamente prospectivos à decisão revogadora (ou seja, com efeitos exclusivamente *ex nunc*), quando um precedente goza de credibilidade no momento em que é revogado, resguardando da incidência do novo entendimento jurisprudencial **todas as situações passadas que se aperfeiçoaram com base no precedente alterado, acrescentando que isso é importante especialmente nos casos de precedentes que têm influência em planejamento, estratégias, definição de condutas e elaboração de contratos;**

b) exclusão apenas dos processos em curso dos efeitos retroativos do novo precedente, admitindo-se que as situações ainda não judicializadas na data da decisão de revisão não têm motivo para buscar proteção no precedente revogado;

c) exclusão do próprio caso que deu ensejo à revogação do precedente anterior dos efeitos do novo precedente em contrário, por se considerar que **a situação de direito material que ensejou a alteração se formou com base em precedente anterior dotado de credibilidade;** nesse caso, as mesmas razões que aconselham a adoção de eficácia apenas prospectiva (*ad futurum*) do novo entendimento jurisprudencial impõem também a exclusão do caso sob julgamento da incidência do novo precedente;

d) sobrestamento da produção dos efeitos do novo precedente até determinada data ou evento, o que é **recomendável quando o precedente altera regra utilizada há muito tempo, passando a exigir repentina mudança de atitude, com o objetivo de não surpreender aqueles que**



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-235-20.2010.5.20.0006

ainda pautam suas condutas pela regra antiga” (*op. cit.*, p. 2.079).

Por fim, MARINONI termina por acentuar que os valores da isonomia, da confiança justificada e da vedação da surpresa injusta sustentam que também se pondere, quando se proferir a decisão de revisão do precedente, o valor da estabilidade, que afasta o efeito integralmente retroativo do novo entendimento jurisprudencial e que constitui um meio de prevenir a “surpresa injusta” (*op. cit.*, p. 2.080).

Exatamente no mesmo sentido se pronuncia a i. Juíza Federal e Mestre em direito processual pela UERJ Daniela Pereira MADEIRA em seu capítulo “O novo enfoque dado à jurisprudência e a sociedade moderna” (*in* MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro, MARINONI, Luiz Guilherme e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coordenadores). *Direito jurisprudencial - vol. II*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 273-385), em que essa autora também mostra o fundamento constitucional desses princípios e a necessidade de o Poder Judiciário levá-los em conta quando revisa seus súmulas e precedentes, para assegurar o direito de os jurisdicionados, que se comportaram no campo da realidade em conformidade com aquela jurisprudência pacificada, não serem atingidos de forma absoluta e incondicionada às suas alterações.

Começa a i. autora pela afirmação de que “a segurança jurídica, sob o ponto de vista da estabilidade e continuidade da ordem jurídica e previsibilidade das consequências jurídicas de determinada conduta, é indispensável para a conformação de um Estado que pretenda ser *Estado de Direito*” (*op. cit.*, p. 292). E completa, tecendo considerações em tudo aplicáveis ao caso em análise:

“Com efeito, em decorrência do quadro normativo proposto pela ordem jurídica, **os indivíduos passam a se orientar, sabendo, de antemão, as consequências imputáveis aos seus atos.** Nesse sentido, mostra-se salutar que o direito enseje certa estabilidade e um mínimo de certeza na regência da vida social. Esta *segurança jurídica* deve-se assentar sobre algo reconhecido como estável, ou relativamente estável, permitindo vislumbrar, com alguma previsibilidade, o futuro.

O valor da segurança, portanto, dotado de expressiva força no Estado de Direito, **traz uma ideia básica de previsibilidade e estabilidade de atuação jurídica do Estado, onde os indivíduos têm a possibilidade objetiva de conhecimento dos direitos subjetivos que possuem e dos**



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-235-20.2010.5.20.0006

deveres jurídicos a que estão obrigados pelo direito.” (*op. cit.*, p. 292)

A estatutura constitucional, embora, a seu ver, apenas implícita (CF, artigo 5º, § 2º), do *princípio da segurança jurídica* é a seguir demonstrada pela citada autora:

“No nosso ordenamento jurídico, a segurança jurídica, embora não esteja positivada” (*rectius*, no plano constitucional) poderia ser deduzida da cláusula do Estado Social e Democrático de Direito inserida em um Estado que terá como fim maior a realização da justiça, mas que também estará caracterizado pela criação de uma ordem de segurança jurídica.” (*op. cit.*, p. 292/293)

A seguir, Daniela Pereira MADEIRA observa, com propriedade, que o princípio da segurança jurídica, dotado de eficácia normativa, vincula os tribunais e juízes de primeira instância, tendo, como conteúdo material, “a exigência de previsibilidade e certeza por parte dos cidadãos quanto aos efeitos jurídicos de seus atos, o que gera uma expectativa a mais precisa possível de seus direitos e deveres – *segurança objetiva*” (*op. cit.*, p. 295).

Esta segurança objetiva, por sua vez, desdobra-se em duas manifestações: a *segurança de orientação* (que é a segurança no sentido estrutural do ordenamento, ou seja, a previsibilidade quanto às regras de conduta, significando que o cidadão deve ter conhecimento dos possíveis efeitos jurídicos de suas possíveis condutas) e a *segurança de realização* (que é a segurança no sentido funcional, isto é, a segurança de que as normas jurídicas, formuladas hipoteticamente em linguagem prescritiva, vão ser aplicadas, na valoração jurídica de cada caso concreto, com respeito integral ao sentido e alcance dessa formulação hipotética e sem alteração do critério de sua concretização nas sucessivas e futuras aplicações a casos similares).

É por isso mesmo, aliás, que esta *segurança no sentido funcional* depende diretamente, para sua efetivação, dos mecanismos de uniformização de jurisprudência e está diretamente ligada aos demais princípios que devem presidir a modulação dos efeitos da revisão da jurisprudência pacificada pelos Tribunais: a *confiança legítima* e/ou a perspectiva razoavelmente fundada – previsibilidade – dos jurisdicionados de qual será o desfecho de sua demanda judicial.



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-235-20.2010.5.20.0006

Conclui a autora, com acuidade, que:

“Em suma, o cidadão precisa ter segurança de que o Estado e os terceiros se comportarão de acordo com o direito e de que os órgãos incumbidos de aplicá-lo o farão valer quando desrespeitado. Por sua vez, a segurança jurídica também importa para que o cidadão possa definir o seu próprio comportamento e as suas ações.” (*op. cit.*, p. 296)

Discorrendo a seguir sobre o significado e a relevância do *princípio da proteção da confiança*, Daniela MADEIRA observa com perspicácia que, “do mesmo modo que o princípio da segurança jurídica, o princípio da confiança é um dos princípios implícitos em nosso ordenamento jurídico, ou seja, mesmo sem disposição legislativa expressa consagrando-o, a sua existência permeia todo o ordenamento jurídico” (*op. cit.*, p. 297).

Destaca ela, a seguir, que, enquanto o princípio da segurança jurídica prestigia o aspecto objetivo da estabilidade das relações jurídicas, o princípio da proteção da confiança liga-se mais ao aspecto subjetivo, surgindo como reação, do ordenamento jurídico como um todo, à abrupta alteração de normas jurídicas e precedentes jurisprudenciais que surpreendam bruscamente os seus destinatários, que possam ferir seus legítimos interesses ou frustrar suas expectativas, razoavelmente fundadas nas normas vigentes e na jurisprudência antes pacífica dos Tribunais.

É preciso também salientar, para que não haja distorções (deliberadas ou não) nem mal-entendidos, que, quando se está protegendo, por meio da modulação dos efeitos da alteração jurisprudencial praticada pelo próprio Relator e que, mediante o presente voto vencido, pretendi ampliar, a *confiança legítima* dos jurisdicionados autores que bateram às portas desta Justiça do Trabalho crendo na aplicação ao seu caso do entendimento jurisprudencial há décadas consagrado na redação anterior do item I da Súmula nº 288 do TST e só agora alterada em seu desfavor, não se está, direta ou indiretamente, protegendo seu *direito adquirido* à manutenção das normas previdenciárias vigentes na data de sua admissão e de sua acessória adesão ao plano de previdência privada em questão nem resguardando a natureza de *ato jurídico perfeito* da referida adesão (na medida em que o entendimento



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-235-20.2010.5.20.0006

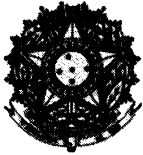
majoritário desse Tribunal, do qual respeitosamente não compartilhei, foi de que a situação controvertida nestes autos não configura direito adquirido ou ato jurídico perfeito passíveis da proteção constitucional assegurada pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal).

Diga-se com todas as letras: quando se trata de limitar a eficácia retroativa da alteração da jurisprudência até então dominante e agora revisada, a técnica da modulação dos efeitos da alteração permitirá a aplicação da interpretação agora abandonada a respeito da questão de direito objeto do precedente. Não é o fato de a interpretação ter mudado que vai deixar de se fazer necessário proteger os atos jurídicos praticados sob a égide da interpretação anterior. Trata-se, aqui, de proteger a confiança legítima dessas pessoas que se comportaram de acordo com a jurisprudência anterior e que só agora foi alterada: protege-se aqui a sua legítima, razoável e fundada *expectativa* igualmente protegida pela Constituição, como aqui já se demonstrou, e não o seu direito adquirido.

Salienta também a autora e magistrada federal Daniela Pereira MADEIRA, por outro ângulo, que o princípio da proteção da confiança tem como fundamento e decorre do *princípio da boa-fé*, o qual, como princípio geral do direito, impregna todo o ordenamento jurídico e incorpora o valor ético e moral da confiança. E conclui, mediante considerações em tudo aplicáveis ao caso dos autos:

“Nesse aspecto os atos judiciais podem gerar expectativas para os indivíduos que, acreditando na realização destes atos, orientam suas condutas no sentido indicado por eles, ou seja, comportam-se conforme as expectativas legitimamente criadas. Em virtude da lógica do sistema, estas condutas precisam ser imunizadas aos atos contraditórios que possivelmente possam surgir.” (*op. cit.*, p. 300).

Também os já citados Nelson NERY JUNIOR e Rosa Maria de Andrade NERY (*in* “Comentários ao Código de Processo Civil – Novo CPC”, *op. cit.*, p. 1.843/1.845) entendem necessária a aplicação do *princípio da boa-fé objetiva* como fundamento e como critério a ser adotado para a modulação dos efeitos da modificação de jurisprudência consolidada prevista nos parágrafos 3º e 4º do artigo 927 do novo Código de Processo Civil.



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-235-20.2010.5.20.0006

Depois de afirmarem que são direitos fundamentais não expressamente positivados, mas sim implícitos (artigos 5º, § 2º, e 37 da Constituição Federal), a necessidade de o Poder Público proceder com boa-fé (inclusive na prática dos atos administrativos e jurisdicionais pelo Estado-juiz, especialmente quando altera seus precedentes e súmulas) e a proibição de agir com arbitrariedade, os referidos autores definem a *boa-fé objetiva*, em tais casos, como a conduta que se espera do Poder Público, independentemente de sua manifestação de vontade, de sua intenção em praticar o ato jurídico-administrativo ou jurisdicional. Concluem eles que o Poder Público deve ser coerente em suas condutas e, se propiciou ao administrado/jurisdicionado a segurança de que ele poderia praticar determinado ato ou ter determinada atitude porque, ao ver do Estado-administração ou do Estado-juiz, ela estaria correta, não pode, de modo abrupto e incoerente com sua atuação anterior, modificar seu entendimento em detrimento do administrado/jurisdicionado.

Acrescentam eles que, em tais casos, deve também incidir o *princípio da confiança legítima*, segundo o qual deve ser, também, *averiguada a conduta do administrado/jurisdicionado para saber se confiou na Administração/Judiciário para agir de determinada forma*, circunstância aferível em qualquer fase do processo administrativo e/ou judicial.

Concluem os i. doutrinadores paulistas que esse *princípio da proteção da confiança*, medida que tem como titulares o administrado e o jurisdicionado, é o outro lado do *princípio da boa-fé* e também manifestação da *legalidade*, sendo também inteiramente aplicável nos casos em que a conduta do Poder Judiciário provocou no espírito dos jurisdicionados a crença legítima de que deveriam agir de determinada maneira, acreditando no teor dos entendimentos jurisprudenciais e a súmula da jurisprudência predominante do Estado-juiz (neste caso concreto, a Súmula nº 288, item I, em sua anterior redação só agora revisada). Esses dois princípios - segurança jurídica e proteção da confiança legítima - são elementos conservadores inseridos na ordem jurídica, destinados à manutenção do *status quo*, para evitar que as pessoas em geral sejam surpreendidas por modificações tanto do direito positivo quanto especialmente pelo entendimento jurisprudencial, até



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-235-20.2010.5.20.0006

então consagrado, que possam ferir seus interesses legítimos ou frustrar-lhes expectativas.

Por fim, Daniela MADEIRA mostra, com igual propriedade, que também o *princípio da igualdade na aplicação da lei* (ou *princípio da isonomia*) deve incidir nos casos de revisão da jurisprudência pacificada dos Tribunais para limitar os seus efeitos retroativos (*ex tunc*), relembrando que, “de um ponto de vista macro, da prestação da tutela jurisdicional, pessoas iguais, envolvidas em um mesmo cenário fático-jurídico litigioso, devem receber tratamento igual” (*op. cit.*, p. 303).

Há uma primeira dimensão do princípio da isonomia que deve aqui ser considerada, para modular de forma mais ampla os efeitos da revisão do teor da Súmula nº 288, item I: são, em geral, os empregadores aqueles que invocam, pelas mesmas e ponderáveis razões até aqui expostas, a necessidade de dar a mais ampla aplicação aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima a seu favor, nos casos de alteração da jurisprudência consolidada desse Tribunal Superior. Lembram eles, em tais casos, que são obrigados a organizar os meios de produção e suas empresas levando em conta não apenas as normas constitucionais e legais que regem sua atividade, mas também as normas jurisprudenciais que incidem sobre os seus negócios. Trata-se, no caso, de dar-se a mesma aplicação a esses princípios, com idêntica força e amplitude, em favor do outro polo da relação processual, em direta aplicação do princípio constitucional da isonomia.

Ademais, há outra dimensão de importância prática ainda maior no caso presente: a adotar-se o critério de modulação, *data venia*, excessivamente limitado preconizado pelo i. Relator, não se terá como razoavelmente explicar que jurisdicionados em idêntica condição material (tendo formulado os mesmos pedidos iniciais com base nas normas previdenciárias vigentes na data de sua admissão no emprego e de sua respectiva adesão ao plano de previdência privada e na redação anterior do item I da Súmula nº 288 do TST só agora alterado) e processual (tendo ajuizado sua ação nesta Justiça do Trabalho, que permaneceu como sendo de sua competência porque nela foi proferida decisão de mérito anterior a 20/2/2013, nos termos da modulação determinada pelo Supremo Tribunal Federal) tenham suas demandas decididas de forma diametralmente opostas



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-235-20.2010.5.20.0006

apenas porque, *acidentalmente*, alguns tiveram a sorte de terem sido proferidas decisões de mérito a respeito dessa Súmula nº 288 do TST por uma das Turmas ou Seções do Tribunal Superior do Trabalho e todos os demais não.

É de se notar, por sumamente relevante, como forma de destacar o caráter irrazoável e, *data venia*, puramente aleatório (para não dizer “lotérico”) desse critério, que estarão fora dos efeitos da modulação dessa profunda alteração jurisprudencial, inclusive, todos os numerosos processos que, a partir do momento em que a SbDI-1 decidiu remeter para uma de suas sessões em composição completa (isto é, com a presença de todos os seus catorze integrantes) o julgamento do caso ora em análise, ficaram com os seus julgamentos suspensos nas Secretarias das oito Turmas desse Tribunal Superior, como era e ainda é praxe, em casos semelhantes. Não fosse a utilização desse critério informal pelas Turmas deste Tribunal (suspender o julgamento de processos com matérias objeto de julgamento nas denominadas Sessões plenárias da SbDI-1), certamente todo esse acervo de processos (que, na presente data, corresponde, apenas na Segunda Turma que tenho a honra de presidir, a 352 processos, cada qual com número variável de reclamantes) teriam sido julgados pelo menos em uma de suas Turmas, ainda sob a égide da redação anterior do item I da Súmula nº 288 do TST, imunizando os seus reclamantes respectivos dos efeitos da sua revisão, procedida somente em 12/4/2016.

Daí as maiores razoabilidade e adequação, *data venia*, de se dar tratamento isonômico a todos os reclamantes que ingressaram nesta Justiça do Trabalho confiando na aplicação do verbete jurisprudencial em questão em sua redação anterior, e que nela permaneceram por força da competência residual atribuída a esta pelo Supremo Tribunal Federal quando modulou os efeitos de sua decisão, em repercussão geral, que estabeleceu, daí em diante, a competência da Justiça Comum para todos os demais casos semelhantes.

Resta salientar, por fim, o principal motivo que me levou a divergir do i. Relator para propor um critério de modulação dos efeitos da revisão da Súmula nº 288 do TST mais amplo e abrangente: a intenção, o significado e a finalidade da modulação dos efeitos anteriormente determinada pelo Supremo Tribunal Federal quando, em



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-235-20.2010.5.20.0006

20/2/2013, decidiu, ao julgar em repercussão geral o RE nº 586.453-SE, declarar competente para julgar casos como este a Justiça Comum, mas preservou a competência residual desta Justiça do Trabalho para processar e julgar, até o trânsito em julgado e correspondente execução, todas as causas da espécie em que houvessem, até aquela data, sido proferidas sentenças de mérito. Não me parece, com todas as vênias, que a manutenção da competência da Justiça do Trabalho nesses termos tenha sido decidida pela nossa mais alta Corte de Justiça por aspectos estritamente processuais ou, alternativamente, de natureza meramente prática ou pragmática.

A leitura dos fundamentos daquele longo e bem elaborado acórdão permite, ao contrário, concluir que a clara e expressa teleologia daquela modulação foi exatamente concretizar, para esses casos e por seu intermédio, os mesmos princípios constitucionais, aqui tão invocados, da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima, da boa-fé objetiva e da isonomia, em prol dos milhares de reclamantes que bateram às portas desta Justiça do Trabalho (até então pacificamente competente, na própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal) em busca da aplicação do entendimento há décadas consagrado no item I da Súmula nº 288 do Tribunal Superior do Trabalho, só agora alterado.

Após o julgamento, por maioria, da questão central da competência material para o julgamento de casos como este (se da competência da Justiça do Trabalho ou da Justiça Comum), travou-se acendrado debate, em primeiro lugar, acerca da necessidade da modulação dos efeitos daquela importante alteração da jurisprudência do STF então empreendida e de qual o *quorum* para tanto necessário.

No curso daqueles debates, o i. decano daquele Excelso Pretório, o Ministro Celso de Mello, explicitou de forma mais ampla as razões que levaram aquele Plenário, por ampla maioria, a modular os efeitos daquela alteração jurisprudencial em repercussão geral, com fundamentação que aqui merece ser transcrita:

“O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: A técnica da modulação dos efeitos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal tem como pressuposto legitimador a necessidade de preservar a segurança jurídica (que representa um dos subprincípios do Estado



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-235-20.2010.5.20.0006

democrático de direito) **ou** de proteger a existência de excepcional interesse social.

Mostra-se tão importante a utilização dessa técnica de julgamento – **que implica abrandamento** da teoria da nulidade dos atos inconstitucionais – que esta Suprema Corte **já reconheceu**, uma vez presentes os requisitos que a condicionam, que a modulação temporal pode ser compreendida como “*um dever do órgão julgador*”, **independentemente**, até mesmo, de pedido da própria parte (ADI 3601-ED/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI).” (Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/mwg-internal/de5fs23hu73ds/progress?id=K7rXDjcOFWR7xLo6ZZLGR1EvNostSAZFak0SEXrQpKs,&dl>>, pág. 113, grifos no original)

Ao votar mais adiante especificamente sobre a modulação temporal, o mesmo Ministro Celso de Mello examinou a questão central que agora se examina de forma ainda mais clara e aprofundada, mediante argumentação que aqui também merece ser transcrita:

“O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: O tema hoje debatido, que motivou ampla discussão neste Plenário, revela a existência, quanto a ele, de dissídio interpretativo no âmbito da Justiça estadual e no da Justiça do Trabalho. Tudo isso evidencia, Senhor Presidente, a necessidade de esta Suprema Corte conferir modulação ao presente julgamento, porque os cidadãos não podem ser vítimas da instabilidade jurisdicional dos Tribunais, circunstância essa que afeta o postulado da confiança e que compromete, gravemente, a exigência de segurança jurídica, que se qualifica como subprincípio do Estado Democrático de Direito.

Não constitui demasia lembrar, Senhor Presidente, que a prática jurisprudencial dos Tribunais assume importante função político-jurídica no âmbito das formações sociais, pois, como se sabe, a jurisprudência reveste-se de várias e significativas funções, eis que (a) confere maior estabilidade à orientação decisória das Cortes judiciais e dos magistrados em geral; (b) atua como instrumento de referência norteador da atividade jurisdicional do Poder Judiciário; (c) acelera o julgamento das causas e (d) evita julgados contraditórios.” (Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/mwg-internal/de5fs23hu73ds/progress?id=K7rXDjcOFWR7xLo6ZZLGR1EvNostSAZFak0SEXrQpKs,&dl>>, pág. 137, grifos no original).

Depois de discorrer, a seguir, sobre o alto significado jurídico e social que resulta da formulação de uma jurisprudência estável, o i. Ministro apontou as seguintes razões que têm levado o Supremo Tribunal Federal a determinar, nas hipóteses de



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-235-20.2010.5.20.0006

conflito pretoriano na interpretação do Direito, a modulação temporal dos efeitos do julgamento com que se uniformiza o entendimento jurisprudencial sobre determinada matéria e que sem dúvida se aplicam por inteiro ao caso presente:

*“conferir previsibilidade às futuras decisões judiciais nas matérias **abrangidas** por esses mesmos precedentes, atribuir estabilidade às relações jurídicas constituídas sobre a sua égide, gerar certeza quanto à validade dos efeitos decorrentes de atos praticados **de acordo** com esses mesmos precedentes e preservar, assim, **em respeito** à ética do Direito, a confiança dos cidadãos nas ações do Estado”* (Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/mwg-internal/de5fs23hu73ds/progress?id=K7rXDjcOFWR7xLo6ZZLGR1EvNostSAZFAk0SEXrOpKs,&dl>), pág. 138, grifos no original).

Em seguida, prosseguiu o i. Ministro Celso de Mello em seu voto, tornando ainda mais claro o conteúdo de sua manifestação:

*“Prosseguindo em meu voto, Senhor Presidente, **desejo acentuar**, na linha do que já vinha percorrendo, **que o postulado** da segurança jurídica **e o princípio** da confiança do cidadão **nas ações** do Estado **representam** diretrizes constitucionais a que o Supremo Tribunal Federal, **em contexto** como o que ora se apresenta, **não pode** permanecer indiferente.*

*É **importante referir**, neste ponto, **em face** de sua extrema pertinência, **a aguda observação** de J. J. GOMES CANOTILHO (“Direito Constitucional e Teoria da Constituição”, p. 250, 1998, Almedina):*

*“Estes dois princípios – **segurança jurídica e protecção da confiança** – andam **estritamente** associados **a ponto** de alguns autores considerarem o princípio da protecção da confiança **como um subprincípio ou como uma dimensão específica** da segurança jurídica. **Em geral**, considera-se **que a segurança jurídica** está conexcionada com elementos objetivos da ordem jurídica – **garantia** de estabilidade jurídica, **segurança** de orientação e **realização** do direito – **enquanto a protecção da confiança** se prende mais com as componentes subjectivas da segurança, **designadamente** a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos **em relação aos efeitos jurídicos** dos actos dos poderes públicos. **A segurança e a protecção da confiança** exigem, no fundo: (1) **fiabilidade**, clareza, racionalidade e transparência dos actos do poder; (2) **de forma que** em relação a eles o cidadão veja **garantida** a segurança nas suas disposições pessoais e **nos efeitos jurídicos** dos seus próprios actos. **Deduz-se já que os postulados da segurança jurídica e da protecção da confiança são exigíveis** perante ‘qualquer acto’ de ‘qualquer poder’ - legislativo, executivo e judicial” (grifei).*

***A proposta de modulação** feita pela eminente Ministra ELLEN GRACIE objetiva preservar **esses dois grandes postulados constitucionais**,*



PROCESSO N° TST-E-ED-RR-235-20.2010.5.20.0006

inspirando-se, para tanto, em um legítimo critério de política judiciária que deve animar a orientação desta Corte quando utiliza, como na espécie, a técnica da modulação dos efeitos.” (Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/mwg-internal/de5fs23hu73ds/progress?id=K7rXDjcOFWR7xLo6ZZLGR1EvNostSAZFak0SEXrQpKs,&dl>>, págs. 139 e 140, grifos no original)

E, como se ainda fosse necessário, prosseguiu o i. decano do Pretório Excelso na demonstração de que a referida modulação dos efeitos daquela decisão em repercussão geral teve um conteúdo bem mais profundo que a simples consagração de critérios pragmáticos visando a mera preservação das situações processuais já iniciadas nesta Justiça do Trabalho, tendo como sua verdadeira finalidade (e, na verdade, como sua genuína *ratio decidendi*) muito mais proteger a confiança legítima dos empregados que já haviam a ela recorrido para defender os seus direitos materiais até então assegurados pela redação anterior da Súmula 288, item I, do TST (e que, convém não esquecer, são exatamente todos aqueles que continuaram litigando nesta Justiça, **e não por acaso**, exatamente por força da decisão de modulação então proferida):

“Na realidade, **os postulados** da segurança jurídica **e** da proteção da confiança, **enquanto** expressões do Estado Democrático de Direito, **mostram-se impregnados** de elevado conteúdo ético, social **e** jurídico, **projetando-se** sobre as relações jurídicas, **inclusive** as de direito público, **sempre** que se registre alteração **substancial** de diretrizes hermenêuticas **ou**, *como na espécie, que se verifique* grave dissídio interpretativo em tema de índole constitucional, **impondo-se** à observância **de qualquer** dos Poderes do Estado, **em ordem a permitir, desse modo, a preservação** de situações **já consolidadas** no passado **e anteriores** aos marcos temporais **definidos** por este próprio Tribunal.

É nesse sentido, Senhor Presidente, **que se orienta** a proposta de modulação feita pela Ministra ELLEN GRACIE, **que assim se pronunciou:**
(...)

Veja-se, portanto, a preocupação revelada pela Ministra ELLEN GRACIE **para evitar** uma situação de clara lesividade para aqueles trabalhadores que, **confiantes** na orientação jurisprudencial do E. Tribunal Superior do Trabalho, **procuraram** a Justiça do Trabalho **e não** a Justiça comum do Estado-membro.” (Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/mwg-internal/de5fs23hu73ds/progress?id=K7rXDjcOFWR7xLo6ZZLGR1EvNostSAZFak0SEXrQpKs,&dl>>, págs. 140 e 141, grifos no original)



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-235-20.2010.5.20.0006

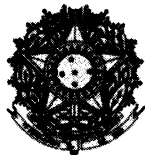
Ao concluir seu longo e brilhante voto, o Ministro Celso de Mello bem sintetizou a verdadeira *ratio decidendi* (ou, se se quiser adotar a terminologia do novo Código de Processo Civil, os verdadeiros *fundamentos determinantes*) daquela decisão de modulação, à qual aderiram todos os demais Ministros que participaram da votação relativa a essa questão, com exceção do Ministro Marco Aurélio, que votou no sentido da não modulação:

“O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Concluo o meu voto, Senhor Presidente.

E, *ao fazê-lo, cabe observar* que *a ruptura* de paradigmas **resultante** de **substancial** revisão de padrões jurisprudenciais **ou, como sucede** no caso, *a uniformização* de critérios interpretativos *representam situações que impõem, em respeito à exigência* de segurança jurídica **e ao princípio** da proteção da confiança dos cidadãos, **que se defina**, como corretamente **propõe** a eminente Ministra ELLEN GRACIE, o momento **a partir** do qual terá aplicabilidade *a nova* diretriz hermenêutica.

Sendo assim, Senhor Presidente, **acolho a proposta de modulação** feita pela eminente Relatora originária desta causa, Ministra ELLEN GRACIE.” (Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/mwg-internal/de5fs23hu73ds/progress?id=K7rXDjcOFWR7xLo6ZZLGR1EvNostSAZFak0SEXrQpKs,&dl>, pág. 143, grifos no original).

A leitura desses brilhantes fundamentos permite concluir sem dificuldade, que a preservação da competência da Justiça do Trabalho para apreciar, julgar e executar todos os processos então nela em curso em que já houvesse sido proferida decisão de mérito até a data da conclusão daquele julgamento (20/2/2013) visou, além de considerações de racionalidade e de economia processual, resguardar a segurança jurídica, a confiança legítima, a proteção à boa-fé objetiva e a isonomia de todos aqueles jurisdicionados que bateram às portas desta Justiça especial, em busca não apenas de qualquer decisão de mérito, mas sim de uma decisão que desse aplicação ao entendimento jurisprudencial há décadas consagrado no item I da Súmula nº 288 do Tribunal Superior do Trabalho e que somente em 12/4/2016 acabou por ser profundamente revisto. E a única forma de fazer isso, sem diferenças, *data venia*, arbitrárias e irrazoáveis, teria sido não permitir a aplicação do novo



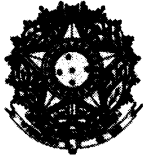
PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-235-20.2010.5.20.0006

e sem dúvida mais prejudicial entendimento adotado pela nova redação da Súmula nº 288 a todos os processos em que, até a data desta alteração (ou seja, até 12/4/2014) tenha sido proferida decisão de mérito aplicando ou não a redação anterior do item I da referida Súmula.

Foi mencionado na ocasião, por vários dos Ministros que não acompanharam o meu voto divergente, que, na prática, isso significaria não aplicar a nova redação da Súmula a nenhum processo ainda em curso nesta Justiça do Trabalho, em decorrência da competência residual preservada pela citada decisão de modulação proferida pelo e. Supremo Tribunal Federal.

Parece-me, no entanto, que esta linha de argumentação, ainda que inadvertidamente, buscou, *data venia*, muito mais desqualificar como absurda (e quiçá mal intencionada) a proposta mais ampla de modulação que então formulei em meu voto divergente do que enfrentar o seu conteúdo, na medida em que não se procurou demonstrar em contraposição, de forma racional e fundamentada, que a decisão de modulação proferida pelo Supremo Tribunal Federal, quando preservou a competência residual desta Justiça do Trabalho, NÃO VISOU resguardar a confiança legítima e a segurança jurídica de todos os reclamantes das milhares de ações trabalhistas que buscavam exatamente a aplicação ao seu caso do entendimento jurisprudencial então consolidado no item I da Súmula nº 288 do Tribunal Superior do Trabalho.

Conforme procurei demonstrar na ocasião, parece-me que a modulação dos efeitos da decisão em que se proclamou a competência da Justiça Comum para julgar esses casos de complementação de aposentadoria fez-se exatamente para preservar a principiologia peculiar do Direito do Trabalho, que, realmente, é diferente da principiologia que agora se está aplicando no Superior Tribunal de Justiça e, nos casos novos, pela Justiça Comum, mas que se então se refletia, e se refletiu até 12/4/2016, na clara e incisiva redação do item I da Súmula nº 288 do TST. Se não fosse para preservar a estabilidade, a integridade e a coerência da jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho (a qual certamente era de pleno conhecimento dos i. Ministros do Supremo Tribunal Federal), não haveria, *data venia*, o menor sentido em modular os efeitos daquela decisão da maneira que foi feita.



PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-235-20.2010.5.20.0006

Se o efeito prático da adoção do critério mais amplo de modulação que então propus, em meu voto divergente, se adotado pela maioria dos Ministros presentes a esta última sessão do Tribunal Pleno do TST, realmente teria sido tornar quase sem sentido a revisão daquele verbete sumular anterior decidida em sua sessão anterior de 12/4/2015, em que a proposta de revisão obteve o número mínimo necessário, legal e regimental, de 14 Ministros (contra 12 votos contrários), isso nada mais teria sido que a percepção, antes do encerramento e da proclamação do resultado do julgamento do mesmo processo, de que não seria mesmo o caso de se proceder à alteração da referida Súmula, como mera consequência lógica e jurídica da anterior decisão de nossa mais alta Corte de Justiça. E tudo isso estritamente de acordo com as normas processuais legais e regimentais aplicáveis (sem que se possa sequer cogitar de uma *data venia* esdrúxula e descabida preclusão *pro judicato*) e em inteira conformidade com a finalidade e a *ratio decidendi* da decisão de modulação antes proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sua multicitada sessão de 20/2/2015.

Afinal de contas, o Regimento Interno deste Tribunal Superior autoriza expressamente, em seu artigo 128, que cada Ministro, mesmo depois de proferir seu voto, retome a palavra para retificá-lo antes da proclamação do resultado. No mesmo sentido também dispõe o artigo 941, § 1º, do novo Código de Processo Civil em vigor (c/c o artigo 15 do mesmo código e o artigo 769 da CLT), *in verbis*:

“Art. 941. Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator ou, se vencido este, o autor do primeiro voto vencedor.

§ 1º. O voto poderá ser alterado até o momento da proclamação do resultado pelo presidente, salvo aquele já proferido por juiz afastado ou substituído.”

Por todo o longamente exposto e pedindo vênias ao i. Relator e a todos os i. Ministros que o acompanharam (no todo ou em parte), lanço-me parcialmente vencido quanto ao alcance da modulação adotada no voto prevalecente de Sua Excelência, para votar no sentido de **preservar a aplicabilidade da redação anterior da Súmula nº 288, item I, deste Tribunal Superior a todos os processos ainda em curso nesta Justiça do**



PROCESSO N° TST-E-ED-RR-235-20.2010.5.20.0006

Trabalho em 12/4/2016, data deste julgamento, em que, EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO, já tenha havido decisão de mérito a respeito dessa matéria controvertida.

Brasília, 12 de abril de 2016.


JOSE ROBERTO FREIRE PIMENTA
Ministro

GMJRP/plc/JRFP